



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/258 (Parecer-R)**

**Pedido de alteração do nome de canal de programa (PS) para  
operação do sistema RDS do operador Rádio Clube de Alcoutim, Lda.**

**Lisboa  
13 de dezembro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/258 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de alteração do nome de canal de programa (PS) para operação do sistema RDS do operador Rádio Clube de Alcoutim, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Em 28 de novembro de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com o registo ENT-EDOC n.º 2017/7237, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), consulta prévia respeitante à alteração do nome de canal de programa (PS), de *RCA-94.3* para *RCA-SUL*, requerido pelo operador Rádio Clube de Alcoutim, Lda., nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador Rádio Clube de Alcoutim, Lda., registado na ERC sob o n.º 423191, é titular da licença para o exercício de radiodifusão desde 1 de fevereiro de 2002, para o concelho de Alcoutim, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Clube Alcoutim*.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto

nos ns.º 3 a 5 do artigo 3.º e ns. º 2, 5 e 6 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º, da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *RCA-SUL*, tendo como designação do respetivo serviço de programas, *Rádio Clube de Alcoutim*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à atribuição do nome de canal de programa *RCA-SUL* requerido pelo operador radiofónico Rádio Clube Alcoutim, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira